



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

## VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000378/2021-46
<b>Interessado:</b>	<b>JOÃO NUNES RAMIS</b>
<b>Cargo:</b>	ex-Diretor-Presidente do Complexo Eólico Campos Neutrais da Eletrobrás
<b>Assunto:</b>	Processo de apuração ética. Conflito de interesses durante e após o exercício de cargo em empresas do grupo Eletrobrás.
<b>Relatora:</b>	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. CONFLITO DE INTERESSES DECORRENTE DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, DURANTE E APÓS O EXERCÍCIO DE CARGOS EM EMPRESAS DO GRUPO ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONSULTA À CEP SOBRE POSSÍVEL CONFLITO ÉTICO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A INFRAÇÃO ÉTICA. APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA.**

**I - RELATÓRIO:**

1. Trata-se de processo de apuração ética referente à representação encaminhada pela Diretora de Governança, Riscos e Conformidade da Eletrobrás à Comissão de Ética Pública - CEP (SEI nº 2655346), no dia 18 de junho de 2021, acompanhada de anexos (SEI nºs 2655389, 2655392, 2655400, 2655403, 2655416, 2655424, 2655428, 2655432, 2655468 e 2655473), em face do representado **João Nunes Ramis, ex-Diretor-Presidente do Complexo Eólico Campos Neutrais da Eletrobrás**, por supostas situações de conflito de interesses, durante e após o exercício do referido cargo público, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 12.813, de 2013 ("Lei de Conflito de Interesses").

2. De acordo com o documento CTA-DC-1220/2021 (SEI nº 2655428), relata-se que o representado **João Nunes Ramis** teria ocupado, desde o ano 2013, o cargo de Diretor-Presidente das Sociedades de Propósitos Específicos (SPEs) Eólica Chui IX S.A., Eólica Coxilha Seca S.A., Eólica Hermenegildo I S.A., Eólica Hermenegildo II S.A. e Eólica Hermenegildo III, que, em conjunto, formavam o Complexo Eólico Campos Neutrais.

3. Infere-se dos documentos juntados na representação que tal Complexo Eólico teria sido adquirido pela Eletrobrás como forma de quitação de dívidas da subsidiária Eletrosul Centrais Elétricas S.A (doravante denominada CGT Eletrosul) no ano 2017, nos termos da "**DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**" da Eletrosul Centrais Elétricas S.A (SEI nº 2655400).

4. Ademais, a peça acusatória alegou que, até a alienação do Complexo Eólico Campos Neutrais para a empresa Omega Geração S.A. no dia 30 de novembro de 2020, "*o escritório do Complexo Campos Neutrais funcionou na Sede da CGT Eletrosul, na cidade de Florianópolis/SC, com o Sr. João Nunes Ramis ocupando o cargo de Diretor Presidente*" (SEI nº 2655346, fl. 2).

5. Para subsidiar as alegações da representação, a Diretora de Governança, Riscos e Conformidade da Eletrobrás trouxe aos autos documentação que demonstraria que o representado **João Nunes Ramis** seria sócio-administrador da empresa Integra Energia Sociedade Ltda (SEI nº 2655389), cujo contrato social contemplaria atividades de consultoria, assessoria, elaboração, gerenciamento e integração de projetos e obras de geração, transmissão e distribuição de energia e eficiência energética (SEI nº 2655432, fl. 2), isto é, que seriam semelhantes às atividades da CGT Eletrosul, especialmente em relação à elaboração de projetos de geração de energia.

6. No que tange às atividades da empresa Integra Energia Sociedade Ltda, a representação alegou que ela possuiria o registro de licenciamento ambiental de 2 (duas) torres anemométricas no Estado do Rio Grande do Sul, vale dizer, nos municípios de Santa Vitória Do Palmar/RS e de Rosário do Sul/RS, com datas de entrada em 12/11/2020 e 02/12/2020, respectivamente, conforme se verifica do documento de licenciamento ambiental emitido pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM (SEI nº 2655452).

7. Outrossim, a representação alegou que as atividades da empresa Integra Energia Sociedade Ltda seriam semelhantes àquelas da CGT Eletrosul, especialmente em relação à elaboração de projetos de geração de energia, assim como as áreas de atuação das duas empresas citadas se circunscreveriam, especialmente em relação à prospecção eólica.

8. Cabe transcrever os principais trechos dos fatos trazidos na representação (SEI nº 2655177, fl. 2):

"Senhor Secretário-Executivo,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi recebida denúncia, através do registro do protocolo 4362880, cadastrado no Canal de Denúncias das empresas Eletrobras em 29/12/2020, envolvendo possível conflito de interesse do Sr. João Nunes Ramis, inscrito no CPF nº 352.688.080-87, RG: 7.009.137.089-SSP-RS, ex-Diretor da SPEs Eólica Chuí IX S.A., Eólica Coxilha Seca S.A., Eólica Hermenegildo I S.A., Eólica Hermenegildo II S.A. e Eólica Hermenegildo III, que conjuntamente recebem a denominação de Complexo Eólico Campos Neutrais.

**O controle acionário do Complexo Eólico Campos Neutrais (99,99%) foi adquirido pela Eletrobras junto à sua subsidiária Eletrosul Centrais Elétricas S.A (atualmente denominada CGT Eletrosul) em 2017, como quitação de dívida, mediante dação em pagamento de outorgas e ações de empreendimentos de transmissão e de geração eólica, bem como a cessão dos Direitos dos Créditos da Lei 8.727/93.**

**Em 2020, a Eletrobras alienou o Complexo Eólico Campos Neutrais à empresa Ômega Geração S.A., CNPJ nº 09.149.503/0001-06. O processo foi concluído em 30/11/2020, conforme Fato Relevante publicado pela empresa adquirente.**

**O Sr. João Nunes Ramis ocupou o Cargo de Diretor Técnico dessas SPEs desde sua criação, em 2013. Além disso, é de se destacar que, desde 2012, já ocupava o cargo de Diretor Presidente das SPEs Eólica Cerro Chato I S.A., Eólica Cerro Chato II S.A e Eólica Cerro Chato III S.A., ambas sob o controle acionário da extinta Eletrosul.**

**É de se destacar que, até a alienação para a empresa Ômega Geração S.A., o escritório do Complexo Campos Neutrais funcionou na Sede da CGT Eletrosul, na cidade de Florianópolis/SC, com o Sr. João Nunes Ramis ocupando o cargo de Diretor Presidente.**

Em processo apuratório preliminar realizado pela Coordenação Interna de Apuração de Denúncias e Infrações da CGT Eletrosul, área vinculada operacionalmente ao Comitê do Sistema de Integridade da Eletrobras - CSI, **identificou-se a empresa Integra Energia Sociedade Ltda, CNPJ/MF nº 31.012.629/0001-85, criada em 24/07/2018 e localizada à rua Honório Silveira Dias, nº 1.550, bairro Higienópolis, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. Em consulta à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, verificou-se que o capital social da empresa é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Como objeto social contam os serviços de:**

- Consultoria;
- Assessoria;

- **Elaboração, gerenciamento e integração de projetos e obras de geração, transmissão e distribuição de energia; e - Eficiência energética.**

**Verificou-se ainda que o Sr. João Nunes Ramis é sócio-administrador da empresa, possuindo 25.500 quotas.**

**Também se identificou, junto à Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – FEPAM/RS, o registro de licenciamento ambiental de duas torres anemométricas (utilizadas em campanhas de medição de vento) no Estado do Rio Grande do Sul, em nome da empresa Integra Energia Sociedade Ltda:**

- Registro nº 423588, de torre anemométrica localizada no município de Rosário do Sul/RS, Processo nº 008946-0567/20-1, com data de entrada em 02/12/2020;

- Registro nº 423504, de torre anemométrica localizada no município de Santa Vitoria Do Palmar/RS, Processo nº 008132-0567/20-2, com data de entrada em 12/11/2020.

(...)

**Observou-se que as atividades da empresa Integra Energia Sociedade Ltda. são semelhantes àquelas da CGT Eletrosul, especialmente em relação à elaboração de projetos de geração de energia. Além disso, as áreas de atuação das duas empresas citadas se circunscrevem, especialmente em relação à prospecção eólica.**

**A CGT Eletrosul atua fortemente na prospecção de novos projetos eólicos no Estado do Rio Grande do Sul, tendo instalado diversas torres anemométricas para medição de vento, buscando a habilitação junto à Empresa de Pesquisa Energética – EPE. Alguns projetos já se encontram em estágio mais avançado, como é o caso do Complexo Santa Vitória do Palmar, mesmo município onde a empresa Integra Energia Sociedade Ltda. implantou uma de suas torres anemométricas.** Nesses projetos, a CGT Eletrosul já firmou contrato com os proprietários para uso dos imóveis, requisito determinante para o cadastramento na EPE, conforme citado anteriormente.

[...]” (negritou-se)

9. Nesse contexto, o Conselheiro relator que me antecedeu determinou a intimação do representado para apresentar os esclarecimentos preliminares (SEI nº 2769947).

10. Em sua manifestação inicial (SEI nº 3066804), o representado alegou, em síntese, que: **(i)** teria exercido o cargo de Diretor-Presidente do Complexo Eólico Campos Neutrais durante os anos de 2013 a 2021, cuja natureza jurídica seria de sociedade por ações com participação acionária do sistema Eletrobrás; **(ii)** os desvios que afrontariam o art. 3º, inciso II da Lei nº 12.813, de 2013, dependeriam do confronto de interesse públicos/privados e a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo ou para a função pública; **(iii)** no caso concreto, o conflito de interesses deveria ser analisado partindo-se dos interesses do Complexo Eólico Campos Neutrais, tendo em vista que o representado não teria exercido cargo ou função na Eletrosul; **(iv)** os objetos sociais e o ramo de atuação empresarial do Complexo Eólico e da empresa Integra Energia Sociedade Ltda seriam diversos; **(v)** o Complexo Eólico era composto pelas SPEs Eólicas Hermenegildo I, II, III e Chuí IX S.A. e teriam como finalidades a implantação e geração eólica dos empreendimentos de energia elétrica decorrentes do leilão ANEEL A-3/2013 denominados Verace 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 36 e CHUÍ 09; **(vi)** inexistiria nos autos indícios de prejuízos ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública pelo representado; **(vii)** a participação societária do representado em empresa que atua no mercado de concorrência no setor elétrico não afrontaria, por si só, os interesses do Complexo Eólico Campos Neutrais e do sistema Eletrobrás; **(viii)** no final de 2020 os ativos do referido Complexo teriam sido alienados para a Omega Energia sem aparente prejuízos para o sistema Eletrobrás; **(ix)** a Eletrobrás não prestaria consultoria para o desenvolvimento de projetos para o setor elétrico e tampouco teria o monopólio nessa seara, apesar de reconhecer que a referida Estatal poderia desenvolver projetos, construir e operar usinas de produção, e instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica; **(x)** os pedidos de licenciamento ambiental realizados pela empresa Integra Energia Sociedade Ltda não teriam ocasionado nenhum prejuízo aos projetos da Eletrosul; **(xi)** o primeiro pedido de licenciamento ambiental das torres anemométricas pela empresa Integra Energia Sociedade Ltda teria sido realizado quando o Complexo Eólico esteve sob gerenciamento ostensivo da então compradora Omega Energia, oportunidade em que o representado não teria poder decisório; **(xii)** o segundo pedido de licenciamento ambiental teria ocorrido após a saída do representado da presidência do Complexo Eólico; **(xiii)** o documento CTA-DC-1220/2021 teria excluído eventuais indícios de que os proprietários de terras no município de Santa Vitória do Palmar/RS teriam sido assediados pela Integra Energia Sociedade Ltda, tendo ela tão somente instalado torres anemométricas na região; e **(xiv)** o

representado não estaria submetido à quarentena prevista no Decreto nº 4.187/2002 e na Nota de Orientação nº 01/2014 da Comissão de Ética Pública (“CEP”).

11. Anexou, ainda, aos esclarecimentos iniciais, os seguintes documentos: procuração (SEI nº 3066816), estatutos sociais das sociedades Eólica Hermenegildo I S.A. (SEI nº 3066834), Eólica Hermenegildo II S.A. (SEI nº 3066895), Eólica Hermenegildo III S.A. (SEI nº 3066898), Eólica Chuí IX S.A. (SEI nº 3066902), contrato social da empresa Integra Energia Sociedade Ltda registrado no dia 18 de julho de 2018 perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (SEI nº 3066907), Instrumentos Particulares de Cessão de Uso de Superfície para instalação e exploração de central geradora eólica celebrados entre a empresa Engepel Engenharia e Construção Ltda e [REDACTED] (SEI nºs 3066914 e 3066918).

12. Em seguida, o Colegiado da CEP, em sua 246ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de dezembro de 2022, analisou os argumentos apresentados pelo representado e, conforme o Ética- Voto 156 (SEI nº 3435152), reconheceu a existência dos indícios suficientes para instaurar o processo de apuração de prática de atos contrários à "Lei de Conflito de Interesses" e aos demais padrões e normativos éticos a que se submete o representado, assim como determinou a notificação da ex-autoridade para apresentar defesa.

13. Cabe transcrever a ementa do referido julgado (SEI nº 3435152):

**"REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE SITUAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE E APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. INDÍCIOS PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA."**

14. Nesse diapasão, os patronos constituídos pelo representado (SEI nº [3968874](#)) encaminharam a defesa (SEI nº [3977966](#)), sem juntar nova documentação, na qual alegaram que: (i) não haveria concorrência entre as SPEs pertencentes ao Complexo Eólico Campos Neutrais, do qual o representado teria sido diretor, e a Integra Energia Sociedade Ltda, tendo em vista a distinção dos respectivos objetivos societários; (ii) a empresa Integra Energia Sociedade Ltda, durante o período em que o representado era diretor do Complexo Eólico, incluindo os 6 (seis) meses após o respectivo afastamento, não teria apresentado qualquer faturamento; (iii) a desestatização da Eletrobras e do Complexo Eólico Campos Neutrais teria suprimido a competência da CEP para apurar o suposto conflito de interesses; (iv) a representação seria composta de ilações e suposições que não teriam indicado qualquer conduta do representado apta para configurar prejuízo ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública, e, conseqüentemente, o suposto conflito de interesses; (v) os 2 (dois) pedidos de licenciamento de torres anemométricas referir-se-iam a período em que o representado não mais exerceria poder decisório junto ao referido Complexo Eólico, que por sua vez já estaria sob gerenciamento ostensivo e em fase de pré-transição pela empresa adquirente, Omega Energia; (vi) no dia 8/9/2020 a Eletrobras e a adquirente Omega Energia teriam assinado o Contrato de Compra e Venda de Ações, cuja condição para a alienação seria a renúncia da Diretoria Executiva do referido Complexo Eólico, incluindo o representado; (vii) a partir de então, o Complexo Eólico Campos Neutrais estaria em transição para a alienação, oportunidade em que a compradora Omega Energia teria passado a exercer influência majoritária na gestão e na tomada de decisões da Eletrobras; (viii) o representado não teria sido beneficiado pela remuneração compensatória prevista no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, e também pela Nota de Orientação nº 01/2014 da CEP, razão pela qual não poderia ser reconhecido o suposto conflito de interesses após o exercício do cargo público; e (ix) o processo seria nulo porque não teria sido assegurado ao representado e aos novos patronos o acesso ao presente processo.

15. Ao examinar as teses defensivas, o Despacho (SEI nº 5897841) rejeitou a solicitação do representado para que a Secretaria da Receita Federal informasse o faturamento da empresa Integra Energia Sociedade Ltda durante o período em que ele teria ocupado o cargo de diretor do referido Complexo Eólico e após 6 (seis) meses do respectivo afastamento, tendo em vista que o art. 4º, § 2º da Lei nº 12.813, de 2013 estabelece que "A ocorrência de conflito de interesses *independe* da existência de lesão ao patrimônio público, *bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro*".

16. Por outro lado, o referido Despacho acolheu o pedido do representado relacionado ao envio do *link* de dados para acesso à íntegra do processo (SEI nº 3977961, fl. 2), bem como deferiu o prazo para apresentar manifestação complementar, que foi apresentada com repetição das teses defensivas já relatadas nesse voto (SEI nº 6013109), sem adicionar nova documentação aos autos.

17. É o relatório. Passo à análise dos fatos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

18. Relatados os fatos e as circunstâncias que envolvem o presente processo de apuração ética, entendo que, diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com o julgamento, conforme explico a seguir.

19. Antes de examinar as questões de mérito trazidas na representação, cabe esclarecer alguns apontamentos da defesa do representado.

20. Nesse sentido, em atenção ao argumento defensivo de que "*diante da desestatização da Eletrobras e do Complexo Eólico Campos Neutrais, a competência desta Comissão de Ética Pública para apuração do suposto conflito de interesses restou esvaziada*" (SEI nº 3977966, fl. 3), cabe reiterar que a CEP é competente para analisar situações de eventual conflito de interesses que envolvam diretores de Sociedades de Propósitos Específicos (SPEs) vinculadas à Eletrobrás, inclusive após o respectivo processo de desestatização.

21. Tal alegação já foi enfrentada anteriormente na decisão da CEP que inaugurou o processo de apuração ética e, considerando que o representado não trouxe novos fundamentos para alterar o tal entendimento, este deve ser mantido conforme as razões do "Ética - Voto 156" (SEI nº 3435152). Veja-se:

"11. De início, reitero a competência da CEP para analisar situações de eventual conflito de interesses que envolvam diretores de Sociedades de Propósitos Específicos (SPE's) vinculadas à Eletrobrás. Para tanto, adoto, por pertinência ao caso concreto, o voto do Conselheiro Milton Ribeiro, lavrado no Processo nº 00191.000513/2020-72, ao pontuar "*que o exercício de cargos no âmbito de subsidiárias e de sociedades de propósito específico, cujo controle acionário majoritário caiba, ainda que indiretamente, à União, tem o potencial de proporcionar vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro*" (SEI nº 2085728).

12. Paralelamente, em que pese a Eletrobras ter concluído seu processo de desestatização em 14 de junho de 2022, o colegiado da CEP deliberou em sua 244ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de novembro de 2022, no sentido de aprovar o Ética - Voto 11 (3728277), que aponta a necessidade de se dar prosseguimento às denúncias e processos éticos referentes ao período anterior à desestatização, *in verbis*:

**'55. Quanto às providências a serem adotadas nos processos éticos em curso e sobre as denúncias recebidas antes da privatização, ressalta-se a orientação do precedente nº 00191.000089/2019-22, acima transcrito: 'No que tange às denúncias e aos processos éticos referentes ao período anterior à privatização, orientamos que seja dado prosseguimento às apurações, haja vista o fato que ensejou a averiguação ter ocorrido antes da alteração da natureza jurídica da empresa.'**

(...)

**71. Ante o exposto, voto no seguinte sentido:**

(...)

***que sejam concluídos os processos éticos iniciados até a data da privatização da empresa, seguindo as normas dispostas na Resolução CEP nº 10, de 2008;'''***  
**[grifamos]**

22. No que tange às solicitações do representado para que a Secretaria da Receita Federal fosse notificada para informar o faturamento da empresa Integra Energia Sociedade Ltda e para que fosse concedido acesso dos novos patronos do representado ao processo (SEI nº 3977966, fl. 3-8), infere-se dos autos tais pedidos foram examinados pelo Despacho (SEI nº 5897841), nos seguintes termos: (i) a disponibilização do acesso externo integral do processo foi concedida aos patronos do representado (SEI nº 5948707), que, prontamente, apresentaram manifestação complementar (SEI nº 6013109); e (ii) a notificação da Secretaria da Receita Federal foi rejeitada porque a ocorrência de conflito de interesses **independe** do recebimento de qualquer

vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei nº 12.813, de 2013. Frise-se que tal fundamento deve ser mantido no presente voto, tendo em vista que a defesa **não** trouxe nenhum argumento para afastar a aplicação do referido dispositivo legal.

23. Nessa circunstância, o conceito de conflito de interesses vai além da simples obtenção de vantagem econômica. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "*o conflito de interesses não se limita ao ganho financeiro, mas abarca qualquer situação em que o agente possa beneficiar-se, direta ou indiretamente, em detrimento do interesse público*" (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 2021). Essa ampliação do conceito é crucial para entender as nuances que podem levar à configuração de um conflito, inclusive em situações aparentemente inócuas, mas que podem gerar vantagens indevidas.

24. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

25. A representação sustenta que o representado **João Nunes Ramis** teria ocupado, desde o ano 2013, o cargo de Diretor-Presidente de diversas SPEs do Complexo Eólico Campos Neutrais, que pertenciam à Eletrosul Centrais Elétricas S.A, subsidiária da Eletrobras. Ademais, relata que o controle acionário do referido Complexo Eólico teria sido adquirido pela Eletrobras como forma de quitação de dívidas da Eletrosul Centrais Elétricas S.A (então denominada CGT Eletrosul) no ano 2017. Ainda no campo acusatório, a representação alega que, até a aquisição do Complexo Eólico Campos Neutrais pela empresa Omega Geração S.A., concluída no dia 30/11/2020, "*o escritório do Complexo Campos Neutrais funcionou na Sede da CGT Eletrosul, na cidade de Florianópolis/SC, com o Sr. João Nunes Ramis ocupando o cargo de Diretor Presidente*" (SEI nº 2655346, fl. 2).

26. Também relata que o representado **João Nunes Ramis** seria sócio-administrador da empresa Integra Energia Sociedade Ltda, cujo contrato social contemplaria atividades de consultoria, assessoria, elaboração, gerenciamento e integração de projetos e obras de geração, transmissão e distribuição de energia e eficiência energética, que seriam semelhantes às atividades da CGT Eletrosul, especialmente em relação à elaboração de projetos de geração de energia. Nessa conjuntura, narra que a referida empresa teria registrado licenciamento ambiental de 2 (duas) torres anemométricas nos municípios de Santa Vitoria Do Palmar/RS e de Rosário do Sul/RS, com datas de registro em 12/11/2020 e 02/12/2020, respectivamente, além de afirmar que "*as áreas de atuação das duas empresas citadas [CGT Eletrosul e Integra Energia Sociedade Ltda] se circunscrevem, especialmente em relação à prospecção eólica*" (SEI nº 2655346, fl. 2).

27. Por outro lado, a defesa do representado confirma que ele teria exercido o cargo de Diretor-presidente do Complexo Eólico Campos Neutrais durante os anos de 2013 a 2020, cujas SPEs teriam participação acionária do sistema Eletrobrás e o monopólio de geração e implantação de energia eólica, revelando que os interesses das SPEs estariam resumidos à geração elétrica a partir das respectivas usinas eólicas (SEI nº 3977966, fl. 2).

28. Desta feita, a linha defensiva alega que o objetivo social da empresa Integra Energia Sociedade Ltda seria a prestação de serviços de consultoria e assessoria para o desenvolvimento de projetos para o setor elétrico, o que afastaria a concorrência entre as empresas (SPE's do Complexo Eólico Campos Neutrais e a Integra Energia Sociedade Ltda). Outrossim, a defesa narra que não teria sido indicada conduta específica do representado para configurar o conflito de interesses.

29. O conflito de interesses no âmbito da Administração Pública é um tema central para assegurar a ética, a integridade e a legitimidade das ações do Estado. A Lei nº 12.813, de 2013, conhecida como "Lei de Conflito de Interesses", estabelece regras claras para prevenir e sancionar situações que possam comprometer a imparcialidade dos agentes públicos.

30. Verifica-se que uma significativa parcela dos fatos narrados na representação imputa ao representado **João Nunes Ramis** a situação de conflito de interesses **no exercício** do cargo ou emprego prevista no art. 5º, inciso III da "Lei de Conflito de Interesses", *in verbis*:

"Art. 5º Configura conflito de interesses **no exercício de cargo ou emprego** no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

**III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;"** (destacou-se)

31. No caso concreto, o eventual conflito de interesses no exercício do cargo, nos termos do art. 5º, inciso III da "Lei de Conflito de Interesses", deve ser examinado a partir o cotejo das atividades desempenhadas pelas SPEs do Complexo Eólico Campos Neutrais, nas quais o representado ocupou o cargo de Diretor-Presidente, com as atividades realizadas pela empresa Integra Energia Sociedade Ltda, a fim de identificar a correlação de atividades em áreas ou matérias correlatas àquelas das SPEs.

32. Além disso, há que se analisar o aspecto temporal relacionado à concomitância dos cargos ocupados pelo representado nas SPEs e na Integra Energia Sociedade Ltda e a relevância das funções do representado nas atividades dessas empresas.

33. Outrossim, cabe verificar a eventual prática de ato que possa ter comprometido o interesse coletivo ou influenciado, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, inclusive avaliando-se, se for o caso, a utilização de informação privilegiada e que não seja de amplo conhecimento público.

34. Seguindo essa rota de análise, verifico que o objeto social das SPEs relacionadas pelo representado (SEI nºs 3066834, fl. 3, 3066895, fl. 3, 3066898, fl. 3 e 3066902, fl. 3) e da Integra Energia Sociedade Ltda são significativamente inter-relacionados, tendo como distinção primordial as atividades materiais de produção, transmissão e comercialização energética que seriam exclusivas das SPEs, desenvolvidas nos diversos Parques Eólicos localizados no Estado do Rio Grande do Sul, como passo a explicar.

35. O art. 2º dos Estatutos Sociais de todas as SPEs listadas pelo representado preveem que "**A Sociedade tem como objeto social o desenvolvimento, a implantação, a exploração, a operação e a manutenção de empreendimento de produção, transmissão, transformação e geração de energia elétrica proveniente de fonte eólica, dos Parques Eólicos denominados (...); a comercialização da energia elétrica gerada em seus empreendimentos; e a realização de estudos, projetos, comissionamento, testes, operação, manutenção, gerenciamento, supervisão, aquisição de equipamentos e materiais e a contratação de terceiros para tanto**" (destacou-se).

36. Dessa forma, nota-se que os objetivos sociais de tais SPEs contemplam diversas atividades **intelectuais** relacionadas à energia elétrica proveniente dos diversos Parques Eólicos estatutariamente previstos, vale dizer, **de desenvolvimento e de realizações de estudos/projetos, que antecedem a efetiva geração de energia elétrica.**

37. Por isso, deve-se **rejeitar** a alegação do representado de que "*o objetivo social do Complexo Eólico é a implantação e exploração comercial de usinas produtoras de energia eólica, revelando que o interesse da empresa resume-se a geração elétrica a partir das referidas usinas eólicas*" (SEI nº 3977966, fl. 3). Isto porque, como visto, as SPE's do referido Complexo Eólico também tem a finalidade de realizar atividades intelectuais que antecedem à implantação e exploração comercial das usinas produtoras de energia eólica, vale dizer, estas sim com vistas à posterior geração, transmissão e comercialização de energia a partir das respectivas usinas.

38. No ponto, essas atividades das SPEs do Complexo Eólico Campos Neutrais relativas ao desenvolvimento, estudos e realização de projetos, correlacionam-se àquelas desempenhadas pela Integra Energia Sociedade Ltda.

39. Com efeito, a Cláusula Segunda do "CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE INTEGRA ENERGIA SOCIEDADE LTDA" consignou o objeto social da referida empresa. Veja-se (SEI nº

3066907, fl. 2):

"Cláusula Segunda - O objeto social será CONSTITUIR OBJETO DA SOCIEDADE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA, ELABORAÇÃO, GERENCIAMENTO E INTEGRAÇÃO DE PROJETOS E OBRAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA " (destacou-se)

40. Ao se analisar o contrato social da Integra Energia Sociedade Ltda, é indene de dúvidas que a empresa do representado **João Nunes Ramis** também teria o escopo de **prestar serviços de consultoria sobre projetos de geração, transmissão e distribuição de energia**. Assim, tais serviços de consultoria correlacionam-se às atividades das referidas SPE's, especialmente no que tange ao desenvolvimento de projetos de geração energia elétrica.

41. A bem da verdade, **é intuitivo concluir que os serviços prestados pela Integra Energia corresponderiam exatamente às atividades cognitivas de consultoria, assessoramento e elaboração de projetos de energia, que também estavam abarcadas pelos Estatutos das SPEs que formavam o Complexo Eólico Campos Neutrais**.

42. O ponto diferencial dos objetos sociais das SPEs, em relação à Integra Energia, consiste nas atividades executórias de produção, transmissão, transformação e geração de energia elétrica propriamente ditas, que seriam exclusivas do referido Complexo Eólico, tendo em vista a titularidade e a magnitude dessas atividades estatais.

43. No que se refere à relevância das atividades e da concomitância dos cargos ocupados pelo representado nas SPEs e na Integra Energia Sociedade Ltda, cabe reproduzir as Cláusulas Quarta, Quinta e Oitava do "CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE INTEGRA ENERGIA SOCIEDADE LTDA" (SEI nº 3066907, fls. 2-3), *in verbis*:

*"Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 12/06/2018 e seu prazo de duração é indeterminado.*

*Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL reais) dividido em 50.000 quotas no valor nominal R\$ 1/00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:*

<i>NOME</i>	<i>Nº DE QUOTAS</i>	<i>VALOR R\$</i>
<i>JOAO NUNES RAMIS</i>	<i>25.500</i>	<i>25.500,00</i>
	<i>24.500</i>	<i>24.500,00</i>
<i>TOTAL</i>	<i>50.000</i>	<i>50.000,00</i>

(...)

*Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio **JOAO NUNES RAMIS**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, **podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social**, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s)." (destacou-se)*

44. Ora, a documentação carreada aos autos demonstra, inequivocamente, que a empresa Integra Energia Sociedade Ltda foi criada pelo representado **João Nunes Ramis**, que permaneceu com a maioria das quotas sociais (25.500,00 quotas), **cujas atividades foram iniciadas no dia 12/6/2018 com prazo de duração indeterminado**.

45. Nesse encaixe, a representação conseguiu demonstrar que, na referida data (12/6/2018), o representado **João Nunes Ramis**, concomitantemente, também ocupava o cargo de Diretor-Presidente das SPEs que formavam o Complexo Eólico Campos Neutrais (SEI nºs 2655392, fl. 2 e 2871495, fl. 3). Tanto assim que o representado confirmou que "*o Complexo Eólico Campos Neutrais, do qual o interessado foi diretor, é composto pelas seguintes Sociedades de Propósitos Específicos (SPE's): Eólica Chui IX S.A., Eólica Coxilha Seca S.A., Eólica Hermenegildo I S.A., Eólica Hermenegildo II S.A. e Eólica Hermenegildo III, das quais o interessado ocupou o cargo de Diretor Presidente de 2013 a 2020*" (SEI nº 3977966, fl. 2; destaques feitos).

46. Cumpre ressaltar que o contrato social da Integra Energia também previu, desde sua criação, que a relevância da atuação do representado **João Nunes Ramis** na empresa compreendeu a administração plena da referida empresa de energia, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social.

47. Por oportuno, em pesquisa ao site oficial da Redesim (<https://consultacnpj.redesim.gov.br/>; acesso em 27/8/2024), é possível confirmar que o representado **João Nunes Ramis** ainda permanece como sócio-administrador da Integra Energia Sociedade Ltda hodiernamente (SEI nº 6036644).

48. No que se refere às SPEs do Complexo Eólico Campos Neutrais, o representado **João Nunes Ramis** era o Diretor-Presidente, cujas destacadas funções envolviam, dentre outras, a coordenação e a supervisão de **todas as atividades técnicas, orientação dos projetos coligados aos objetivos sociais**, bem como coordenar e supervisionar o **planejamento das atividades relacionadas aos objetos sociais**.

49. É o que se infere do artigo 29 de todos os estatutos sociais das referidas SPEs, trasladados abaixo (SEI nºs 3066834, fl. 21, 3066895, fl. 21, 3066898, fl. 21 e 3066902, fl. 21):

*Artigo 29 - Compete ao Diretor Presidente:*

- a ) efetuar a coordenação e supervisão de todas as atividades técnicas e de meio ambiente necessárias à consecução do objeto da empresa;*
- b presidir as reuniões da Diretoria, dirigindo os respectivos trabalhos;*
- c acompanhar, fiscalizar e orientar os projetos coligados aos objetivos da sociais da Sociedade;*
- d efetuar a coordenação e supervisão das atividades técnicas, o planejamento, supervisão e administração das atividades relacionadas com o objeto social*

50. A comparação dos objetos sociais das SPEs do Complexo Eólico Campos Neutrais e da Integra Energia, acima transcritos, leva-me a concluir que há **induidosa correlação de atividades relacionadas ao desenvolvimento/realização de estudos e projetos de energia elétrica**.

51. Além disso, a natureza das atividades privadas do representado **João Nunes Ramis** na Integra Energia Sociedade Ltda, como **sócio-administrador da Integra Energia Sociedade Ltda desde 12/6/2018 até o presente momento**, estão direta e intrinsecamente relacionadas ao âmbito de suas atribuições públicas nas SPEs do Complexo Eólico Campos Neutrais, e, por isso, não poderiam ter sido conciliadas simultaneamente, notadamente pelo alto e iminente risco de comprometimento ao interesse público ou ao desempenho da função pública.

52. De fato, **o representado era a autoridade máxima das SPEs do Complexo Eólico Campos Neutrais, posição que lhe conferiu grande poder de influência, coordenação, decisão e supervisão** das áreas técnicas sobre projetos e planejamentos das atividades relacionadas com as finalidades daquelas empresas, além de obter informações privilegiadas e relacionamentos relevantes com agentes e empresas do setor, tais como aquelas decorrentes da "*necessidade de troca de informações e experiências com players do ramo no mercado brasileiro e no exterior*" (SEI nº 2789621, fl. 18).

53. A situação ora examinada reflete o intolerável exemplo de conflito de interesses do repositório [prevenção e resolução de conflito de interesses](#), da Controladoria-Geral da União (CGU):

Quando a atividade privada apresentar grande **similaridade** com o âmbito das atribuições do agente público, liga-se um alerta. **A correspondência entre as tarefas, em âmbito público e privado, pode apresentar diversos riscos de comprometimento do interesse público, visto que o agente pode se valer de prerrogativas que somente lhe são acessíveis em razão das atribuições referentes ao cargo ocupado.**

Em tais casos, por ser comum que a atividade privada coincida com a própria atuação do órgão a que se vincula o agente público, o conflito de interesses pode estar associado ao fato de o agente se valer de acesso facilitado a clientes, vantagem competitiva indevida, facilitação em negociações, aproveitamento de contatos internos ou laços de coleguismo e amizade, uso indevido de informações sigilosas, dentre outros impedimentos.

**Pode ser o caso, por exemplo, da prestação de consultoria em área e matéria correlatas à competência do ente público, utilizando-se de conhecimentos específicos adquiridos no exercício da função pública e, não raro, exercendo atividades componentes de suas atribuições como agente público, sob patente risco, por exemplo, de concorrência com o negócio principal ou com os produtos ofertados pelo ente público, bem como de divulgação de informações privilegiadas.** (destaques feitos)

54. Ao se examinar o acervo probatório, na data da criação da Integra Energia Sociedade Ltda (12/6/2018), o representado **João Nunes Ramis** foi constituído como responsável para praticar todos os atos compreendidos no respectivo objeto social e, ao mesmo tempo, exercia cargo público administrando as SPEs do Complexo Eólico Campos Neutrais desde o ano 2013, das quais permaneceu como Diretor-Presidente até o ano 2020.

55. Nessa condição, diga-se, depois de 5 (cinco) anos administrando relevantes SPEs, dotadas de competência para desenvolver atividades complexas em diversos parques eólicos, o representado **João Nunes Ramis** decidiu criar a própria empresa para prestar serviços de consultoria sobre assuntos relacionados ao ramo energético, intrinsecamente ligados àqueles dos cargos públicos.

56. Por tais fundamentos e diante da documentação que consta nos autos, resta patente o conflito de interesses do representado **João Nunes Ramis** no exercício de Diretor-Presidente das SPEs do Complexo Eólico Campos Neutrais, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.813, de 2013.

57. Convém salientar que as condutas do representado **João Nunes Ramis** também violaram a diretriz 4.2.2 da "POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DAS EMPRESAS ELETROBRÁS" (SEI nº 3435170, fl. 6):

**"4.2.2 Os membros dos colegiados de governança das empresas Eletrobras não devem ocupar cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da companhia, e ter ou representar interesse conflitante com o da companhia."** (destacou-se)

58. Outra acusação que consta na representação consiste na situação de conflito de interesses do representado **João Nunes Ramis** decorrente do protocolo de 2 (dois) registros de licenciamento ambiental de duas torres anemométricas pela empresa Integra Energia Sociedade Ltda **nas datas 3/11/2020 e 2/12/2020** perante a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM (SEI nº 2655452).

59. Para tentar rebater a tese acusatória, a defesa alegou que os 2 (dois) pedidos de licenciamento de torres anemométricas referir-se-iam a período em que o representado **João Nunes Ramis** não mais exerceria poder decisório junto ao referido Complexo Eólico, que por sua vez já estaria sob gerenciamento ostensivo e em fase de pré-transição pela empresa adquirente, Omega Energia, tendo em vista que, no dia 8/9/2020, a Eletrobras e a adquirente Omega Energia teriam assinado o Contrato de Compra e Venda de Ações ("CCVA"), cuja condição para a alienação seria a renúncia da Diretoria Executiva do referido Complexo Eólico, incluindo o representado.

60. Em breve síntese, a defesa pretende demonstrar que o representado **João Nunes Ramis** teria renunciado às esferas de governança das empresas vinculadas ao Complexo Eólico no dia 8/9/2020. Veja-se (SEI nº 3977966, fl. 5):

"No ponto, vale lembrar que em **08 de setembro de 2020** a Eletrobras e a Omega Energia assinaram o **Contrato de Compra e Venda de Ações ("CCVA") do Complexo Eólico**. E a condição para a alienação era justamente a imediata **renúncia dos membros** das esferas de governança das empresas vinculadas ao Complexo Eólico, ou seja, Conselho Fiscal, Conselho de Administração e a Diretoria Executiva, **o que inclui o interessado**.

Com efeito, a partir de então, o Complexo Eólico esteve em período transição para a alienação, oportunidade na qual, de forma fática, a compradora Omega passou a exercer influência majoritária na gestão e na tomada de decisões da Companhia."

61. No que tange às supostas renúncias do representado **João Nunes Ramis**, forçada pelo Contrato de Compra e Venda de Ações ("CCVA") do Complexo Eólico, verifica-se que **não** há nos autos documentação que sustente tal alegação, o que me leva à conclusão de que a defesa optou por trazer considerações genéricas e abstratas, vale dizer, que **não** se sobreporam às demais provas carreadas aos autos.

62. Ainda assim, por hipótese, mesmo que o representado **João Nunes Ramis** tivesse renunciado aos cargos públicos no dia 8/9/2020, por força do referido Contrato de Compra e Venda de Ações ("CCVA") do Complexo Eólico, o conflito de interesses estaria configurado nos termos do art. 6º, II, "b", da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

"Art. 6º Configura conflito de interesses **após** o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - **no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria**, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

*e* prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

*f* aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou **estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;**"

63. Deveras, considerando que o representado **João Nunes Ramis manteve vínculo profissional junto à Integra Energia desde 12/6/2018**, dotado de poderes e atribuições de representação ativa para praticar todos os atos compreendidos no objeto social vinculados ao setor energético, nos termos do respectivo contrato social (SEI nº 2655432, fls. 2-3), infere-se que ele não respeitou o impedimento temporal de 6 (seis) meses após a suposta renúncia dos cargos públicos no dia 8/9/2020.

64. Outrossim, o impedimento temporário em relação ao vínculo profissional com a empresa Integra Energia é devido porque, conforme já demonstrado, essa pessoa jurídica desempenha atividades relacionadas às áreas de competência dos cargos ocupados pelo representado **João Nunes Ramis** na SPEs do Complexo Eólico Campos Neutrais.

65. Nesse cenário, os registros de licenciamento ambiental de torres anemométricas pela empresa Integra Energia Sociedade Ltda, **nas datas 3/11/2020 e 2/12/2020** (SEI nº 2655452), refletem a materialização do comprometimento indevido do interesse coletivo praticado pelo representado **João Nunes Ramis** após o exercício dos cargos públicos, pois tais registros foram protocolados durante o período em que perdurava a quarentena, seja considerando a suposta renúncia em 8/9/2020 ou mesmo considerando a data de conclusão da aquisição do referido Complexo pela Omega Geração S/A no dia 30/11/2020.

66. O risco do conflito de interesses poderia ter sido mitigado pelo representado **João Nunes Ramis**, caso ele tivesse realizado a respectiva consulta junto à CEP, nos termos do art. 4º da "Lei de Conflito de Interesses", abaixo transcrito:

"Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses **independe** da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro."

67. Extraí-se do *caput* do art. 4º a obrigação da ex-autoridade, ora representada, agir de modo a prevenir possível conflito de interesses e, diante da correlação de áreas desempenhadas pela Integra Energia e àquelas que constam da Diretoria das SPEs do Complexo Eólico Campos Neutrais, seria prudente que o representado **João Nunes Ramis** apresentasse consulta à CEP, no tempo e modo devidos.

68. Assim não fazendo, o representado **João Nunes Ramis** incorreu no conflito de interesses reconhecido no caso concreto, durante e após o exercício dos cargos públicos.

69. Ressalte-se que o fato de o representado **João Nunes Ramis** não ter sido beneficiado pela remuneração compensatória prevista no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002 e na Nota de Orientação nº.01, de 2014 da Comissão de Ética Pública ("CEP") é uma consequência da respectiva omissão em submeter consulta à CEP e pela ausência de justificativas do representado acerca dos motivos pelos quais não submeteu tal consulta prévia, a fim de obter autorização deste Colegiado para o exercício da respectiva atividade, fatos que contrariam frontalmente os padrões éticos exigidos das autoridades públicas, sobretudo no que diz respeito à integridade e à moralidade.

70. Nessa toada, o representado, enquanto autoridade técnica máxima das referidas SPEs, criar e manter vínculo societário em empresa que opera no ramo de energia (Integra Energia), sem prévia consulta à CEP, afetou o interesse coletivo, pelo risco de utilização, ainda que não intencional, de informações privilegiadas de sua parte, aptas a criar vantagens competitivas indevidas para a empresa da qual ele desde sempre foi sócio-administrador.

71. A doutrina é clara ao destacar que a imparcialidade do servidor público é um dos pilares da Administração Pública, e qualquer desvio nesse sentido compromete a confiança da sociedade nas instituições. Segundo José dos Santos Carvalho Filho "*a prevenção do conflito de interesses é uma das principais garantias de que a administração pública não será capturada por interesses privados, garantindo a eficiência e a moralidade nos atos administrativos*" (Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 2021).

72. Assim, a conduta do representado **João Nunes Ramis** foi a causa direta do conflito de interesses, tendo em vista que, se a CEP tivesse sido consultada, a correlação de atividades da Integra Energia e das demais SPEs seria um dos aspectos determinantes para impedir temporalmente o vínculo profissional e, conseqüentemente, atrair a remuneração compensatória prevista no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.

73. As condutas das autoridades ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado também devem servir como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos e também para o público em geral. A referida orientação permeou os seguintes dispositivos do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF:

*Art. 1º Fica instituído o Código de Conduta da Alta Administração Federal, com as seguintes finalidades:*

*I - tornar claras as regras éticas de conduta das autoridades da alta Administração Pública Federal, para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura do processo decisório governamental;*

*II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Federal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;*

*III - preservar a imagem e a reputação do administrador público, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;*

(...)

74. O quadro fático demonstra que a conduta do representado contraria, frontal e reiteradamente, as regras deontológicas éticas previstas no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, abaixo transcritas:

***Das Regras Deontológicas***

*I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.*

*II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no [art. 37, caput](#), e [§ 4º, da Constituição Federal](#).*

*III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.*

75. Em sintonia com as normas acima, podemos citar o art. 3º do CCAAF, que contempla o dever-poder de observância dos padrões éticos destinados a regular o comportamento das altas autoridades do Poder Executivo Federal com a finalidade de “*motivar o respeito e a confiança do público em geral*”, senão vejamos:

*Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.*

*Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.*

76. O raciocínio a ser desenvolvido quanto às condutas dos agentes públicos, com maior razão no exercício de seu cargo ou função, deve sempre ter como elementos objetivos da premissa maior normativa a finalidade (formação do respeito e da confiança por parte do público em geral) e o respeito à integridade, à moralidade e ao decoro, seja em ambiente público ou particular.

77. A conduta do representado violou os princípios da impessoalidade e da moralidade pública, afinal implicou em interesses conflitantes decorrentes da correlação das atividades desempenhadas pela Integra Energia e pelos cargos públicos nas SPes do Complexo Eólico Campos Neutrais, em flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e, assim, a Ética Pública, durante e após o encerramento das atividades referenciadas no cargo de Diretor Presidente do referido Complexo Eólico. Com efeito, a contínua atuação da ex-autoridade no âmbito privado, desde o ano de 2018 até 2020, caminha na contramão do interesse coletivo e da Ética Pública, pois figura como flagrante e inexorável o conflito de interesses.

78. Essa prática revelou a própria antítese aos postulados da impessoalidade/moralidade administrativas que, de acordo com o eg. Supremo Tribunal Federal, determina que “*A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado*” (STF, ADC 12, Rel. Min. Carlos Britto, Pleno, julgado em 20/08/2008; destaques feitos).

79. Depreende-se dos autos, portanto, que o representado, **ao descumprir o instituto da quarentena e permanecer como administrador da empresa Integra Energia, sem prévia autorização da CEP**, laborando em área ou matéria correlata ao escopo de suas funções exercidas na Administração Pública, especialmente no setor (energético) onde detinha informações estratégicas ou sensíveis, violou princípios constitucionais que buscam obstar costumes administrativos tendentes a colocar em dúvida a integridade e a clareza de posições da Administração Pública, em claro desvio de caráter ético-jurídico, tal qual o ora examinado, bem como evidencia, de forma inescusável, o descumprimento do compromisso moral e dos padrões qualitativos estabelecidos para a conduta da Alta Administração.

80. Por fim, alerta-se que todo o conjunto normativo previsto na Lei nº 12.813, de 2013, desempenha uma dupla função: a primeira consiste em concretizar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência no serviço público (art. 37, da Constituição Federal) e a segunda significa proteger os agentes públicos, que ficam objetivamente sabendo o que podem ou não fazer e, em caso de dúvida, fica resguardada a possibilidade de ser sanada pela CEP, a depender da iniciativa do agente público mediante o procedimento de consulta.

81. Desta feita, considero constatados elementos claros de aplicação do art. 5º, III e do art. 6º, II, "b", todos da Lei nº 12.813, de 2013, bem como do art. 3º do CCAAF, para o qual se prevê a penalidade de CENSURA ÉTICA em desfavor do representado **João Nunes Ramis**, ex-Diretor-Presidente das Sociedades de Propósitos Específicos (SPEs) Eólica Chui IX S.A., Eólica Coxilha Seca S.A., Eólica Hermenegildo I S.A., Eólica Hermenegildo II S.A. e Eólica Hermenegildo III, que, em conjunto, teriam formado o Complexo Eólico Campos Neutrais, conforme insculpido no art. 17, inciso II, do CCAAF.

### III - CONCLUSÃO:

82. Em face de todo o exposto, tendo em vista os fatos denunciados e considerando toda a argumentação da defesa e tendo em vista ainda os padrões deontológicos atinentes da ética pública, **VOTO** no sentido de reconhecer a ocorrência de ofensa ao art. 3º do CCAAF e aplicar a **JOÃO NUNES RAMIS, ex-Diretor-Presidente das Sociedades de Propósitos Específicos (SPE's) Eólica Chui IX S.A., Eólica Coxilha Seca S.A., Eólica Hermenegildo I S.A., Eólica Hermenegildo II S.A. e Eólica Hermenegildo III, que, em conjunto, teriam formado o Complexo Eólico Campos Neutrais, a penalidade de CENSURA ÉTICA**, conforme previsto no art. 17, inciso II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

83. É como voto.

84. Dê-se ciência da presente decisão ao representado.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 21/10/2024, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6015900** e o código CRC **0BB49371** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)